

**Crime contra a ordem tributária -  
Absolvição - Impossibilidade - Materialidade e  
autoria devidamente comprovadas - Alegação  
de ausência de dolo - Improcedência - Redução  
da prestação pecuniária - Valor fixado condizente  
com a situação financeira do acusado**

Ementa: Apelação criminal. Crime contra ordem tributária. Absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. Alegação de ausência de dolo. Improcedência. Redução da prestação pecuniária. Valor fixado condizente com a situação financeira da acusada. Recurso conhecido e desprovido.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0487.08.034889-8/001 -  
Comarca de Pedra Azul - Apelante: R.S.S.Z.- Apelado:  
Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relatora:  
DES.ª MÁRCIA MILANEZ**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 3 de setembro de 2013. - *Márcia Milanez* - Relatora.

**Notas taquigráficas**

DES.ª MÁRCIA MILANEZ - R.S.S.Z., já qualificada nos autos, foi denunciada pela prática da conduta tipificada nos arts. 1º, IV, e 2º, II, ambos da Lei nº 8.137/90, na forma do art. 69 do Código Penal, porquanto, no dia 19 de agosto de 2006, no Posto Fiscal César Diamante, localizado na BR-116, Município de Divisa Alegre - MG, suprimiu pagamento de tributo, utilizando-se de documento inexato.

Consta que a acusada promoveu o transporte de ovos de páscoa, acompanhados por notas fiscais que estavam com validade vencida e não prestavam ao acobertamento do transporte das operações, tendo sido desclassificadas pelo Fisco. Narra ainda a denúncia que a quantidade descrita nos referidos documentos fiscais era diversa da quantidade realmente transportada.

Apurou-se ainda que a denunciada deixou de recolher, no prazo legal, valor de tributo, reutilizando documentos fiscais para ocultar a ocorrência do fato gerador, e que as condutas delituosas de sonegação fiscal por ela perpetradas, mediante utilização de documentos inexatos e reutilização de documentos fiscais, causou prejuízos ao erário mineiro da ordem de R\$14.565,36 (f. 02/03).

Após regular instrução probatória, o douto Magistrado sentenciante, julgando procedente a pretensão punitiva do Estado, condenou a acusada ao cumprimento da pena total de 2 (dois) anos de reclusão e 6 (seis) meses de detenção, em regime aberto, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas sanções restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (f. 124/133).

Irresignada, apela a defesa da acusada, requerendo, em suas razões recursais (f. 148/154), a absolvição ou a redução da pena de prestação pecuniária para o valor de um salário mínimo.

O Órgão Ministerial, em contrarrazões recursais (f. 162/169), pugnou pelo conhecimento e desprovisionamento do apelo defensivo, no mesmo sentido opinando a douta Procuradoria de Justiça (f. 176/182).

É o relatório.

Conheço da apelação interposta, visto que presentes os requisitos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade.

Quanto aos fatos, extrai-se dos autos que, no dia 19 de agosto de 2006, no Posto Fiscal César Diamante, localizado na BR-116, Município de Divisa Alegre - MG, a acusada suprimiu pagamento de tributo, utilizando-se de documento inexato, consistente nas Notas Fiscais nº 016018 (f. 10 ) e 356343 (f. 12). Consta que a ré estava promovendo o transporte de ovos de páscoa,

acompanhados por notas fiscais cuja validade estava vencida, visto que emitidas em 22 de julho de 2006 e 29 de maio de 2006, respectivamente, e não prestavam ao acobertamento do transporte das operações, tendo sido desclassificadas pelo Fisco.

Segundo consta, a quantidade descrita nos referidos documentos fiscais era diversa da realmente transportada, o que se vê da contagem realizada e atestada pela documentação de f. 15. A denunciada, portanto, deixou de recolher, no prazo legal, valor de tributo, reutilizando documentos fiscais para ocultar a ocorrência do fato gerador, e que as condutas delituosas de sonegação fiscal, por ela perpetradas, mediante utilização de documentos inexatos e reutilização de documentos fiscais, causaram prejuízos ao erário mineiro da ordem de R\$14.565,36.

A materialidade encontra-se consubstanciada na representação fiscal de f. 04/06, auto de infração (f. 07/08) e demais provas produzidas.

A autoria também se revela incontestada.

O auditor da Receita Estadual Renato de Araújo Collares asseverou que realizou a abordagem de um caminhão locado para a empresa da acusada, que transportava carga de ovos de páscoa, os quais, por sua vez, vinham acompanhados de documentação irregular no tocante ao transportador e ao prazo de validade, descrevendo, ainda, quantidade de itens divergente da que estava sendo transportada (f. 114).

Como bem salientado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça à f. 177,

[...] nem se diga que os produtos estavam vencidos e seriam devolvidos, o que seria óbice à incidência do tributo, tendo em vista que a d. Defesa não demonstrou tal tese, ônus que do qual lhe incumbia, a teor do que preleciona o art. 156 do CPP, restando tal assertiva isolada no acervo probatório.

Verdade é que a acusada, sócia proprietária da empresa, não logrou demonstrar a idoneidade das operações daquela à época dos fatos, limitando-se a negar a prática delitativa, inobstante participasse das deliberações, e daquelas se beneficiasse. Assim, ao meu sentir, não se mostra crível a alegação de ausência de dolo, ou seja, de que desconhecia as irregularidades que ocorriam em seu estabelecimento.

Assim, impossível prosperar a absolvição pretendida.

A defesa requer, ainda, a redução da prestação pecuniária fixada na sentença em substituição à privação de liberdade, argumentando que a pena de prestação pecuniária deveria guardar proporcionalidade com a realidade socioeconômica da apelante.

Entendo que não assiste razão à defesa, como bem ponderou a douta Procuradoria de Justiça. A pena de

prestação pecuniária deve ser fixada entre os patamares de 1 (um) e 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 45, § 1º, do Código Penal, com a observância da situação econômica da acusada.

Conforme salienta Celso Delmanto (*Código Penal comentado*. 5. ed. atualizada, p. 86),

[...] a prestação pecuniária tem natureza penal e seu valor será fixado pelo juiz entre 01 (um) e 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos; em caso de condenação em ação de reparação civil, o valor pago como prestação pecuniária será reduzido, desde que coincidentes os beneficiários. Quanto ao critério de fixação do seu valor, há duas posições; a) - deve ser suficiente para a prevenção e reprovação do delito, levando-se em consideração a situação econômica do condenado e a extensão dos danos sofridos pela vítima (Luiz Flávio Gomes, *Penas e medidas alternativas à prisão*, ed. RT, 1999, p. 132); b) - deve ser considerado o valor do prejuízo da vítima, em face da natureza reparatória da prestação pecuniária (Damásio E. Jesus, *ob. cit.*, p. 139). Entendemos mais acertada a primeira posição.

Observo indícios de uma boa condição financeira da acusada. Afinal, a apelante é empresária, além de não ter postulado os benefícios da justiça gratuita e ter sido assistido por defensor constituído. Caberia à apelante comprovar eventual incapacidade financeira, o que não foi feito, como salientou a própria defesa em suas razões de recurso.

Friso que a acusada pode postular ao Juízo de execução, mediante prova convincente de sua eventual dificuldade financeira, a facilitação do pagamento da pena pecuniária, como, por exemplo, o parcelamento do valor, de modo a não prejudicar seu sustento e de sua família, adequando-a a sua situação econômica.

Entendo ainda que o valor estipulado guarda consonância com os escopos de reprovação e prevenção dos crimes perpetrados, sendo que sua pretendida redução implicaria o esvaziamento das finalidades da pena, em vista também do prejuízo causado ao erário.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento na forma supradelineada.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES RUBENS GABRIEL SOARES e FURTADO DE MENDONÇA.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...